



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ
Rua Amadeu Pugliesi, 28 - Mumbuca - Maricá - RJ - Tel.: 99950-0513.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURIDADE

ISSM	
Proc. N.º	174/05
FOLHA N.º	66
DATA	28.10.05
	138
ASS. E MATRÍCULA	

1. DOS FATOS

O objeto desta demanda, em apertada síntese o Requerente, funcionário ativo do Município de Maricá, vem requerer a aposentadoria com incorporação de gratificação de produtividade fiscal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

A gratificação não tem caráter geral, porque só é percebida apenas por um grupo servidores que se encontram no exercício das funções previstas na legislação municipal e em decorrência da produtividade alcançada.

Importante ainda destacar que a gratificação de produtividade fiscal, postulada a incorporação na presente demanda, foi disciplinada pela Lei Complementar nº. 100/02, que expressamente consignou:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e regulamentar por Decreto em favor dos Servidores da Prefeitura Municipal de Maricá com efetivo exercício na Fiscalização de Obras e Meio Ambiente, Posturas e Tributos que exerçam a função de Fiscal e Inspetor das respectivas fiscalizações a Gratificação de Produtividade devida pela apuração do resultado de seu trabalho mediante aplicação de pontos. Grifo nosso.

Note-se que o dispositivo é claro ao prever que a gratificação somente é devida aos servidores desde que estejam no efetivo exercício das respectivas funções o que atesta que a referida gratificação não tem caráter geral, mas sim pessoal.

2.2 DAS GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM

ISSM	
Proc N°	134/05
FOLHA N°	67
DATA	28/05/25
ASS. E MATRÍCULA	

Propter laborem, ou seja, gratificações devidas em razão da existência de certas circunstâncias especiais relativas ao trabalho desenvolvido, sendo, portanto, transitórias por natureza.

As supracitadas Gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias propter laborem.

Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

"Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador." (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, págs.466/467).

NESSE SENTIDO TAMBÉM ENTENDE A JURISPRUDÊNCIA:

"ADMINISTRATIVO. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO POLÍTICO. 17/07/2019 AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA PARCELA. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. POSSIBILIDADE EM FACE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE. 1. A gratificação de estímulo à produção individual - GEPI - possui caráter propter laborem, ou seja, somente é percebida pelo servidor quando em exercício das atribuições pertinentes ao cargo ou em hipótese elencada pela lei. 2. Nos termos da legislação pertinente, o período de afastamento para concorrer à Assembleia Legislativa não é considerado como efetivo exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais ou outras a elas equiparadas, não havendo direito à percepção da gratificação de estímulo à produção individual. 3. O art. 3º, IX, do Decreto Estadual nº 37.262/95 considera como desempenho das atribuições do cargo efetivo o exercício de mandato eleito de presidente de entidade representativa de classe de funcionários-enumerados pela Lei Estadual nº 6.762/75, razão pela qual o recorrente, na qualidade de Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE, preenche os requisitos, previstos na referida legislação, à percepção da GEPI. 4. Recurso parcialmente provido."(RMS 11.462/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2000, DJ 19/06/2000, p. 213) "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LEI

COMPLEMENTAR Nº 64/90. VENCIMENTOS INTEGRAIS. NÃO INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES.

1. Durante o período de afastamento para concorrer a cargo elevo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem que, por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente ao cargo ou prevista na lei, não se enquadram no conceito de vencimentos integrais previsto na Lei Complementar nº 64/90. 2. Recurso especial provido em parte." (REsp 714.843/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, Dje 19/10/2009)

ISSM	
Proc. N.º	D. 105/25
FOLHA N.º	68
DATA.	28/05/25
ASS. E MATRÍCULA	138

NÃO É OUTRO O ENTENDIMENTO DO STF. SENÃO VEJAMOS:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL: GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE: NATUREZA PROPTER LABOREM: NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. I. - O Tribunal local, interpretando norma local - Lei distrital 202/91 - decidiu que a gratificação por regência de classe tem natureza propter laborem, devida aos professores em atividade. Gratificação desse tipo somente se incorporam à remuneração do servidor, quando cessada a atividade especial, mediante expressa previsão legal. II. - Agravo não provido (RE 351115 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Rel. Min. CARLOS VELLOSO. P. Dje 21/03/2003).

ASSIM TAMBÉM É O ENTENDIMENTO DO TJRJ

0004078-50.2020.8.19.0028 - REMESSA NECESSARIA

1ª Ementa Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 12/02/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ - NÚCLEO MACAÉ. Sentença de improcedência do pedido autoral. Pedidos autorais que foram rejeitados sob o fundamento de que a Gratificação de Dedicção Exclusiva e o Adicional de Serviço Extraordinário, dada sua natureza propter laborem, estão condicionados ao efetivo exercício das atividades que as justificam, sendo legítima a suspensão do pagamento durante o período de paralisação das aulas presenciais, em razão da pandemia. Secretária Municipal Adjunta de Educação Básica que expediu o ofício digital nº 950/2020, estabelecendo que a gratificação de dedicação exclusiva, e o adicional de horas extras seriam percebidos pelos professores somente até 15.03.2020. Efetivamente demonstrado nos autos que tal suspensão perdurou de 16/03/2020 até o retorno das atividades presenciais em 2021, conforme se verifica do index 850. Art. 37, XV, da CRFB, que garante a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos. Contudo, tal irredutibilidade não abarca as verbas de natureza pro labore faciendo, cujo caráter é, eminentemente, provisório, de modo que não se pode cogitar a percepção dessas rubricas de forma permanente. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/02/2025 - Data de Publicação: 17/02/2025 (*)

2.3 DA NÃO INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES

ISSM	
Proc. N.º	124/25
FOLHA N.º	69
DATA	28/05/25
ASS. E MATRÍCULA	

Cabe ainda esclarecer, que a **Emenda Constitucional nº 20/98** foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com o fito de extinguir os acréscimos que os servidores recebiam quando passavam para a inatividade, incluindo as gratificações, determinando que os proventos de aposentadoria não possam exceder a remuneração do cargo efetivo que compreende, apenas, os vencimentos e vantagens pecuniários permanentes acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

O texto da Emenda Constitucional nº 20/98 foi ratificado pela **Emenda Constitucional nº 103/19**, em que a redação aplicável ao caso concreto é aquela insculpida no **art. 39, § 9º**, senão, veja-se:

"Art. 39 (...);

§ "9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo". Grifos nossos.

Depreende-se assim, que se houvesse *LEI MUNICIPAL QUE PERMITISSE A INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES*, seria *INCONSTITUCIONAL*, vez que as Emendas não deixaram margem para que houvesse legislação infra em sentido contrário.

Logo, resta comprovada a impossibilidade de incorporação requerida pelo Autor, devendo o pedido ser indeferido.

Nas palavras do administrativista Hely Lopes Meireles:

"O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor". O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de **Mendes de Almeida**, "são partes contingentes, isto é, partes que **jamaiz se incorporam aos proventos**; porque pagas *episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas*".

2.4 DA SÚMULA DO TCE/RJ

Para complementar, juntamos o enunciado do **TCE/RJ**, que o dia **02/03/2023** no **PROCESSO: TCE-RJ 108.698-2/22** aprovou uma súmula que diz que:

*"Qualquer norma que assegure ao servidor o direito de incorporar aos proventos da aposentadoria, no momento da passagem para a inatividade, vantagens percebidas por um determinado lapso temporal, não é compatível com a **Emenda Constitucional nº 20/1998**".*

ESSE TAMBÉM TEM SIDO O ENTENDIMENTO DO TJRJ

017353-62.2018.8.19.0052 - APELAÇÃO

Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 16/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GUARDA MUNICIPAL DE ARARUAMA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, NA FORMA DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 738/92. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de demanda ajuizada em face do Município de Araruama, por meio da qual o autor, Guarda Civil Municipal, pretende a incorporação da remuneração do Cargo Comissionado de Assessor Especial e Assessoria Técnica, nos moldes do artigo 1º da Lei 738/92, bem como o pagamento de valores, a título de atrasados de gratificação de cargo comissionado, referente ao período de 2013 a 2016. 2. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. 3. Com o advento da alteração do artigo 40, §2º da Constituição Federal pela EC nº 20/98, restaram vedadas as incorporações das gratificações de cargos comissionados e funções gratificadas aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos. 4. Incompatibilidade da Lei Municipal nº 738/1992 com o texto constitucional. 5. Segundo a regra instituída pela Constituição Federal, somente seriam incorporadas aos vencimentos e proventos dos servidores as gratificações decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada até a data da promulgação da EC 20/98, cujo interstício temporal para aquisição do direito deveria ser integralmente cumprido até 15/12/1998. 6. Ausência de direito adquirido, pois o autor exerceu o cargo comissionado após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1998. 7. Pleito de incorporação do cargo comissionado que importa em violação ao Princípio da Isonomia e da Impessoalidade, eis que implica em tratamento desigual entre ocupantes de mesma carreira, favorecendo servidor que exerceu função temporária por indicação de natureza pessoal à revelia das normas constitucionais sobre a matéria. 8. Ofensa, também, ao Princípio da Moralidade, considerando que o servidor continuaria recebendo a remuneração mesmo não exercendo a atividade do cargo que justificou a gratificação. 9. Manutenção da sentença. 10. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento.

ISSM	
Proc. N.º	19815
FOLHA N.º	70
DATA	29/10/25
ASS. E MATRÍCULA	

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, por todo o exposto, assim como, no entendimento da jurisprudência dos diversos tribunais, esta Assessoria Jurídica, **Opino** pelo **Indeferimento** do Pedido de Incorporação da Gratificação na aposentadoria.

Nestes termos,
Espera deferimnto.
Maricá, 09 de julho de 2025.


Alexandre Silva de Aguiar
Assessor Jurídico

Mat. 130

ALEXANDRE SILVA DE AGUIAR
ASSESSOR JURÍDICO - ISSM
OAB/RJ: 144.516 MA7-171

ISSM	
Proc. N.º	13416
FOLHA N.º	71
DATA	08/05/25
	2138
ASS. E MATRÍCULA	